

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2372, DE 2000

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

Autor: Deputada Jandira Feghali

Relator: Deputada Zulaiê Cobra

I - RELATÓRIO

A presente proposição foi assim relatada por mim, quando da elaboração de meu voto preliminar - em virtude do qual devemos apreciar, agora, também o seu mérito:

“Vem à análise desta comissão o projeto de lei em epígrafe, dispondo sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

Nos termos da lei projetada, o juiz de direito poderá determinar o afastamento quando, em virtude de crime, houver risco para a família, devendo fixar o tempo de duração do mesmo. Durante o período de afastamento, o agressor não poderá se aproximar da vítima, devendo guardar uma distância mínima de quinhentos metros. O não cumprimento da medida restritiva configurará o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. O requerimento de afastamento poderá ser feito perante a autoridade policial, o Ministério Público ou diretamente ao juiz, sem necessidade de constituição de advogado.

A inclusa justificação aduz que a proposição visa dar efetividade ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, pelo qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a

integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família.

(...)

É o relatório.”

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em questão é, sem dúvida, oportuna, na medida em que não param de crescer, e sem a necessária contenção da lei, os casos de agressões registradas no âmbito do lar.

Tenho para mim, contudo, que seriam bem-vindas alterações ao projeto, para que o mesmo se ajustasse melhor ao nosso ordenamento e, por via de consequência, às regras da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse sentido, entendo que a regulamentação do afastamento cautelar do agressor da habitação familiar deveria se dar dentro de capítulo do Código de Processo Civil, relativo aos procedimentos cautelares específicos, e, ainda, com as seguintes alterações:

- a) a proposição deve referir-se ao cônjuge ou companheiro;
- b) o afastamento não deve cingir-se à hipótese de eventual crime que esteja sendo praticado pelo agressor, e sim a qualquer hipótese na qual haja risco ou lesão, material ou moral, para o requerente ou para as demais pessoas que com ele coabitem. Não se deve perder de vista que, quando ocorre um crime, a polícia, ou qualquer do povo, pode dar voz de prisão ao agente, ou seja, este pode ser

preso em flagrante. No caso em questão, que englobará, no mais das vezes, situações em que não terá havido prisão em flagrante, ao juiz caberá tomar as medidas cabíveis (requisitar instauração de inquérito policial, oficiar ao Ministério Público), na hipótese de o agressor haver se excedido a ponto de ficar caracterizada transgressão à lei penal. O art. 2º, tal como redigido, parte do pressuposto de que, certamente, haverá um processo criminal contra o agressor;

- c) o requerimento deverá ser feito ao juiz, por intermédio de advogado, sob pena de ferir-se o art. 133 da Constituição Federal, ou à autoridade policial ou membro do Ministério Público; nestes casos, os mesmos deverão requerer a medida ao juiz, imediatamente.

A justificação do projeto de lei menciona já ser possível ao juiz que atua na Vara de Família conceder tal afastamento cautelar, como medida preparatória da ação de separação judicial ou de divórcio.

No entanto, a medida de que ora se cogita, a par de não eliminar, como não poderia, esta hipótese, vai além, prevendo hipóteses outras, nas quais o afastamento se embasa não na separação dos cônjuges ou companheiros, mas em qualquer situação em que um destes esteja pondo em risco a integridade – física ou moral – do outro. Ambas as medidas cautelares, portanto, coexistirão, pois não se confundem.

Registre-se, neste particular, que o art. 7º da Lei do Divórcio (Lei nº 6515/77), que prevê a separação de corpos como medida preparatória, remete ao art. 796 do CPC. Por isso também, a proposição em questão não precisa se referir a eventual partilha de bens, e deve revogar o inciso VI do art. 888, do mesmo CPC.

Assim, a meu ver, a medida que ora apreciamos deve ser encarada como procedimento cautelar específico, e de direito processual civil. Mais ainda: através dessa medida, chegar-se-á a uma medida judicial que nem sempre dará lugar para a propositura de uma ação principal que a siga. A prestação jurisdicional assumirá, assim, a um só tempo, caráter preventivo e satisfativo – como ocorre, por exemplo, com a medida provisional prevista no

inciso VIII do art. 888: interdição ou demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Contudo, deve ficar bem claro que a mesma poderá ser igualmente usada no caso de cometimento de infração penal, como o de ameaça ou o de lesão corporal, por exemplo. Para tanto, basta acrescentar um artigo ao Código de Processo Penal, no capítulo relativo às medidas assecuratórias.

Dessa maneira, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2372, de 2000, na forma do substitutivo ofertado, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputada Zulaiê Cobra
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2372, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º A Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Seção XIV –A

Do Afastamento Temporário de um dos Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

Art. 887A. O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoa que com eles coabitem.

Art. 887B. O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da lesão, poderá ser feito diretamente ao juiz, ou à autoridade policial ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Nesta hipótese, a autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverão requerer a medida ao juiz, de imediato.

Art. 887C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal.”

Art. 2º O decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144 A:

“Art. 144 A. O juiz, mediante requerimento do ofendido, do Ministério Público ou da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887 A da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Zulaiê Cobra
Relatora

113576.020